



PROJETO DE LEI Nº 021 /2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE, AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE IPORÃ DO OESTE, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece às diretrizes orçamentárias do Município de Iporã do Oeste, para o exercício de 2021, sendo elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais;
- IV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- V - as disposições sobre a receita;



VI - as disposições sobre despesa;

VII - as disposições sobre créditos adicionais;

VIII - as despesas com educação e saúde;

IX - as disposições com despesas com pessoal;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

XI - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa de pessoal para os fins do art. 169, § 1º da Constituição, e compreende os anexos de que trata os §§1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas nos ANEXOS – Das Metas Fiscais, que integra esta Lei, os quais foram extraídos do Plano Plurianual e outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Prefeitura.

§ 1º O detalhamento das metas e prioridades consta no Anexo desta Lei, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos programas de gestão, manutenção e serviços constantes do Plano Plurianual 2018-2021.



§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional, legal ou obrigatória de caráter continuado do Município, as com funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e as de conservação do patrimônio público, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se configurando, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2021 conterà dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras e demais contratos em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O anexo de metas e prioridades conterà no que couber, o disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 6º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2021, o Poder Executivo Municipal, poderá, se verificado alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados, adequar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e



será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura e deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o da publicidade, igualdade, justiça social e o da transparência social:

I - O princípio da publicidade visa promover a transparência da gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao ente público;

II - O princípio de justiça social implica em assegurar que os Programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados;

III - O princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas; e

IV - O princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 4º As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II - promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III - aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por



intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno;

IV - promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V - manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

III - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - AÇÃO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

V - ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta



um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

VII - OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - RECEITA ORDINÁRIA: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

IX - EXECUÇÃO FÍSICA: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - EXECUÇÃO FINANCEIRA: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN nº 219/2004.

§ 2º A ação orçamentaria entendida como sendo o projeto, atividade ou operação especial, deve identificar a função e subfunção as quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como nos créditos adicionais, por função, subfunção, programa, projeto/atividade, operação especial e categoria econômica.



Art. 6º A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas à seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, STN nº 219/2004 e alterações posteriores

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina – TCE / SC.

§ 2º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 3º deste artigo.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura Municipal, tendo o Fundo Rotativo Municipal de Habitação e Bem Estar Social – FRMHAB, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR, o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, o Fundo Municipal de Reequipamento da Organização de Bombeiros Militar – FUNREBOM, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Iporã do Oeste - FMDI como unidades orçamentárias, e o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS como Unidade Gestora.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentaria de 2021, conterà os seguintes anexos:

- I. Anexo Tabela de Destinação dos Recursos – Codificação para Controle da Destinação da Receita Pública (Orientação do TCE/SC - DMU);
- II. Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8 de 04/02/1985 – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a Categoria Econômica;



- III. Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8 de 04/02/1985 – Receita Segundo Categoria Econômica;
- IV. Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8 de 04/02/1985 – Despesa Segundo Categoria Econômica;
- V. Anexo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8 de 04/02/1985 – Funções e Subfunções de Governo;
- VI. Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8 de 04/02/1985 – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII. Anexo VII, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8 de 04/02/1985 – Programa de Trabalho (Consolidação);
- VIII. Anexo VIII, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8 de 04/02/1985 – Despesa por Função, Subfunção, Programa e a Fonte de Recurso;
- IX. Anexo IX, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08 de 04/02/1985 – Despesa por Órgão e Função;
- X. Anexo II – Das Prioridades e Metas - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominado QDD;
- XI. Anexo da Lei 4.320 de 17/03/64 art. 22, alínea III - Análise da Evolução da Receita e Despesa;



- XII. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º) – Metas Anuais;
- XIII. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º inciso I) – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- XIV. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- XV. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) – Evolução do Patrimônio Líquido;
- XVI. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- XVII. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XVIII. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo do Montante da Dívida;
- XIX. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo das Principais Receitas;
- XX. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo das Principais Despesas;
- XXI. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal;
- XXII. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo do Total das Receitas para 2021, 2022 e 2023;
- XXIII. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo do Total das Despesas para 2021, 2022 e 2023;
- XXIV. Anexo de Riscos Fiscais - (LRF, art. 4º, § 3º) – Anexo de Riscos Fiscais e Providências;



XXV. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo da Receita por Fonte de Recurso;

XXVI. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para 2021.

§ 1º Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas, sendo efetuadas as transferências do Município ao fundo de forma financeira, ou seja, os registros contábeis da Prefeitura dar-se-ão somente nos sistemas financeiros e compensação, fechando os balanços em sua consolidação;

§ 2º Os relatórios previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender as Portarias nº. 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001, bem como alterações posteriores.

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “00” - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá no máximo a 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

III – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 Os Orçamentos para o exercício de 2021 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo, e o Poder Executivo e seus Fundos.

Art. 11 Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2021, excluídas as previsões de convênios e operações de crédito, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita no exercício anterior e atual.

Art. 12 Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas, no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Unidades Orçamentárias Próprias, exceto



o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que serão unidade gestora.

§ 1º Os Fundos Municipais, exceto o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 13 Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas do equilíbrio financeiro, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos seguintes grupos de natureza de despesas “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 1º Somente será permitida limitação de empenho nas dotações orçamentárias no grupo de natureza de despesa “pessoal e encargos sociais” quando houver dotação única vinculada à respectiva fonte de recurso.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação de empenho.

Art. 14 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.



§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação do exercício de 2021 e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 15 É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade esportivas ou recreativas, de interesse comunitário e social;

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas regionais de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º O Poder Executivo somente poderá repassar recursos de que trata este artigo, mediante aprovação, pelo Poder Legislativo, de Lei específica;

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender os critérios estabelecidos em legislação específica;

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas à entidades em que o Município for associado, incluindo-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal;



§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16 Em conformidade com o Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública através de lei específica poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observando a legislação em vigor.

Art. 17 Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária.

Art. 18 Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei Municipal nº 1.157/2007 e suas alterações.

Art. 19 O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 20 A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 21 Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, equivalente a, no máximo 2,00 (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.



§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o demonstrativo de riscos fiscais no Anexo de Riscos Fiscais.

IV – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 22 Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2021, será de até 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 daquela Constituição, excluídos os valores para formação do FUNDEB, efetivamente realizado no exercício anterior, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2021.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A despesa com subsídio de vereadores e salário dos funcionários administrativos do Poder Legislativo não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida, conforme previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, combinado com o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que tal percentual seja igual ou menor que o resultante da aplicação do cálculo previsto nas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 4º Ao final do exercício financeiro as disponibilidades do Legislativo serão devolvidas ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.



V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA

Art. 23 A natureza da receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2021, será de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, e terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros.

Art. 24 O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

§ 1º As Operações de Crédito a serem realizadas pelo Município, no exercício de 2021, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, observado o que dispõe a Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal ou outro ato que a venha substituir e legislação correlata.

§ 2º De acordo com o que determina o art. 35 da LRF, fica expressamente proibida a realização de operações de crédito com entes da federação.

Art. 25 A Operação de Crédito por Antecipação de Receita destinar-se-á para atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício de 2021 e constará na lei orçamentária.

Parágrafo Único – A Operação de Crédito por Antecipação de Receita será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central.

Art. 26 A concessão, incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal.



Art. 27 A Receita de Alienação de Bens e Direitos deverá ser movimentada em conta corrente específica, vinculada a sua aplicação especialmente em despesas de capital, podendo também, ser aplicadas para custeio de despesas do regime geral de previdência social, conforme estabelece o art. 44 da LRF.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DESPESA

Art. 28 A despesa será fixada pela lei orçamentária, de conformidade com a receita estimada e a sua classificação orçamentária será por natureza da despesa, conforme Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 29 Na execução orçamentária do exercício de 2021, deverá ser adotado sistema de limitação de empenho por Unidade Orçamentária, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária, respeitando-se sempre os limites mínimos constitucionais de gastos com saúde e educação.

Art. 30 As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes, e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

Art. 31 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros, além de permitir a alocação dos custos administrativos/operacionais da Secretaria de Administração nas mais diversas áreas, setores, secretarias e ou departamentos beneficiados pelos serviços da mesma.



Parágrafo Único. Os custos das ações serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas e financeiras realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 32 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual, e contemplados na Lei Orçamentária de 2021 serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis, e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 33 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único. A anulação parcial ou total de fonte de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo.

Art. 34 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.



§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 35 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, órgão e unidade, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

VII – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 36 Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

Art. 37 Os recursos oriundos de convênios não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou subestimados no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser



utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ou suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 39 O Poder Executivo, por decreto, poderá aumentar ou diminuir as metas financeiras estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 40 Está o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a realizar abertura de créditos adicionais, por decreto, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita estimada para o orçamento de cada uma das fontes gestoras, dependendo da existência de recursos disponíveis, nos termos e limites da Lei Federal nº. 4.320/64 e alterações posteriores, sendo os seguintes recursos:

I - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado complementar o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, desde que comprovada à existência do excesso no período da abertura do crédito adicional, a ser apurado em cada fonte de recurso, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 3º deste mesmo artigo.

II - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a complementar por ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução no âmbito do Poder Legislativo, desde que não comprometa as dotações de pessoal, encargos e outras consideradas prioritárias ao atendimento, principalmente as que dependem de limites mínimos legais, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.



III - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a utilizar o SUPERÁVIT FINANCEIRO, verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para inserir novas fontes de recurso e suplementar as dotações orçamentárias existentes, no Grupo de Fonte de Recurso – *Código 3 – Recursos do Tesouro- exercícios anteriores* na Administração Centralizada e Descentralizada, em atendimento a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2007.

IV - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a suplementar, utilizando-se do PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, verificado nas rubricas específicas dos convênios, utilizando para isto o repasse do respectivo convênio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação para efeitos de outras suplementações.

V - Excluem-se do limite, mencionado no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares ou especiais, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas durante o exercício.

Art. 41 Durante a execução orçamentária de 2021, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

Art. 42 Ao longo da execução orçamentária, o Executivo Municipal, autorizado por esta Lei, poderá incluir novas fontes de recursos nos projetos, atividades ou operações especiais previstos no PPA, LDO e no orçamento das unidades gestoras na forma de créditos suplementares, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021.

Art. 43 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

VIII – DAS DESPESAS COM PESSOAL



Art. 44 Consideram-se despesas de Pessoal os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, funções de confiança, licenças-prêmio por assiduidade, e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 45 Para o cumprimento do que determina o Art. 169 da Constituição Federal, no decorrer do ano de 2021, o poder executivo municipal poderá proceder à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratação de pessoal em caráter temporário na forma da lei, realizar processos seletivos para admissão de pessoal em caráter temporário, bem como realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos, observados a legislação pertinente e os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites dispostos na Lei Complementar 173, de 27/05/2020.

§ 1º A criação ou o aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados no caput, atenderá também, os seguintes:

I - existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - Resultar de ampliação de ação governamental decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.



§ 2º Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar em sua exposição de motivos o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e aqueles da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, especialmente:

I - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - Declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual 2018-2021, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias;

§ 3º No caso de aumento das despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República;

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, os atos de concessão e vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 46 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;



III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

IX – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49 O Executivo Municipal autorizado em lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 50 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 51 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

X – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52 A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000.

Art. 53 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 54 Ultrapassado o limite de endividamento definido no Art. 50 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao



valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 56 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório e contrato, nos termos da Lei 8.666/93, consolidada.

Art. 57 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 58 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 59 Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 60 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 61 Para atendimento do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, deverá o Chefe do Poder Executivo publicar relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.



Art. 62 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 63 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 64 O Poder Executivo Municipal está autorizado a contratar estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante do 2º Grau, ensino médio e Supletivo, nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e Lei Municipal nº 1.262 de 12 de março de 2009, e outras normas que regulam a matéria.

Art. 65 O Executivo Municipal está autorizado assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2021.

Art. 66 A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 67 As despesas com a desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 68 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



Iporã do Oeste, SC, 30 de setembro de 2020.

ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY

Vice-Prefeito em exercício



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE, AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja apreciado e votado pelos nobres vereadores na forma regimental.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes gerais, as disposições sobre a receita e despesa, disposições gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, e outras matérias de natureza orçamentária.

Informamos que as metas e prioridades, são aquelas definidas em audiências públicas para elaboração do PPA 2018-2021, e terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

A intenção com este instrumento de programação e planejamento é alcançar os objetivos propostos no plano de governo e nas indicações da sociedade, de modo a tornar os serviços públicos cada vez mais eficazes. Objetiva-se ainda, o cumprimento da Constituição Federal no artigo 165, § 2º e Lei Orgânica Municipal.

Solicito, assim, a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, na forma regimental.



Iporã do Oeste – SC, 30 de setembro de 2020.

ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY

Vice-Prefeito em exercício



ANEXO

TABELAS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

CODIFICAÇÃO PARA CONTROLE DA DESTINAÇÃO DA RECEITA PÚBLICA (ORIENTAÇÕES DO TCE/SC – DMU)

- 1º. Dígito: IDUSO - IDENTIFICADOR DE USO
 2º. Dígito: GRUPO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS
 3º e 4º. Dígitos: ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS
 5º e 6º. Dígitos: DETALHAMENTO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS
 7º e 8º. Dígitos: DETALHAMENTO PRÓPRIO

Tabela 1

Dígito	IDENTIFICADOR DE USO
0	Recursos não destinados à Contrapartida
1	Contrapartida – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD
2	Contrapartida – Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
3	Contrapartida de empréstimos com enfoque setorial amplo
4	Contrapartida de outros empréstimos
5	Contrapartida de doações
6	Contrapartida de convênios

Tabela 2

Dígito	GRUPO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS
1	Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
2	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente
3	Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores
6	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

Tabela 3

Dígito	ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS – RECEITA PRIMÁRIA
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
03	Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
05	Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS
06	Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos
07	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
08	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
09	FIA Imposto de Renda
10	Convênio Trânsito - Militar
11	Convênio Trânsito - Civil
12	Convênio Trânsito - Prefeitura
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
31	Transferências de Convênios – União/Assistência Social
32	Transferências de Convênios – União/Educação
33	Transferências de Convênios – União/Saúde
34	Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
35	Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União
36	Salário Educação
37	Outras Transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)



38	Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União
39	Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais
40	Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013
41	Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013
42	Outras Transferências Legais e Constitucionais – União
43	Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
44	Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE
45	Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
46	Receita pela Prestação de Serviços Educacionais
50	Cessão Onerosa – Lei nº 13.885/2019
51	COVID-19 – Recursos relativos à suspensão de pagamento de dívidas com a União (LC 173/2020 – Art. 2º, § 5º)
52	COVID-19 – Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência Social (LC 173/2020 – Art. 5º, I-b)
53	COVID-19 – Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 – Art. 5º, II-b)
61	Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social
62	Transferências de Convênios – Estado/Educação
63	Transferências de Convênios – Estado/Saúde
64	Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
65	Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado
66	Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação
67	Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado
68	Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado
75	Taxa de Administração RPPS
76	Emendas Parlamentares Individuais – Transferência especial (inciso I do art. 1º EC)



	105/2019)
77	Emendas Parlamentares de Bancada (EC nº 100/2019)
78	Emendas Parlamentares Individuais – Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)
79	Emendas Parlamentares Impositiva – Transferências do Estado
80	Outras Especificações

Tabela 4

Dígito	ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS – NÃO-PRIMÁRIA
81	Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica
82	Operações de Crédito Internas para Programas da Saúde
83	Operações de Crédito Internas – Outros Programas
84	Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica
85	Operações de Crédito Externas para Programas da Saúde
86	Operações de Crédito Externas – Outros Programas
87	Alienação de Bens destinados a Programas da Educação Básica
88	Alienação de Bens destinados a Programas da Saúde
89	Alienação de Bens destinados a Outros Programas
93	Outras Receitas Não-Primárias
95	Antecipação de Depósitos Judiciais

Tabela 5

Dígito	DETALHAMENTO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS
00	Sem detalhamento da Destinação de Recursos
01	Piso de Atenção Básica Ampliada – PABA
02	Estratégia Saúde da Família – ESF
03	Saúde Bucal – Estratégia Saúde da Família – ESF Odonto
04	Agentes Comunitários de Saúde – PACS
05	Farmácia Básica
06	Carências Nutricionais



07	Vigilância Sanitária
08	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
09	Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/AIDS
10	MAC
11	Formação Continuada
12	Transferência de Convênios da União
13	Transferência de Convênios do Estado
14	Outros Detalhamentos
15	Rendimentos depósitos bancários

Tabela 6

Dígito	DETALHAMENTO PRÓPRIO
00	Sem detalhamento da Destinação de Recursos
01	Corpo de Bombeiros – FUNREBOM
02	Habitação – FRHAB
03	Desempenho Financeiro APS
04	Per Capita Transição APS
05	Capitação Ponderada APS
06	Informatização APS
07	Taxa de Fiscalização Sanitária
08	Serviços de Licenciamento Ambiental
09	Vigilância Sanitária
10	COVID-19 Portaria 369
11	Caminhão Novo e Semi Reboque
12	Bloco Gestão SUAS
13	Portaria 1666 - C.M.
14	Equipamento Saúde Bucal
15	Incremento de Média e Alta Complexidade
16	Convênio Estado Cirurgia Eletiva – Emenda Individual D.B.



17	Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde
18	PMAQ – Prog. Nac. Melh. Acesso Qualid. Atenção Básica
19	Portaria 1.666 – D.B. II
20	Honorário de Sucumbência
21	Salário Educação
22	Transporte Escolar Estado
23	Compensação Previdenciária
24	Multas Biblioteca Municipal
25	SSP/PREF
26	COSIP
27	Emenda Parlamentar Impositiva Educação M.N.
28	Atenção Básica – Coofinanciamento
29	Agentes Comunitários de Saúde – PACS
30	Estratégia Saúde da Família – ESF
31	Piso de Atenção Básica Ampliada – PABA
32	ESF - Saúde Bucal
33	Programa Nacional Apoio ao Transporte Escolar - PNATE
34	Farmácia Básica – União
35	Taxa de Vigilância Sanitária
36	Média Alta Complexidade MAC
37	Quadra Coberta Alto Tigre
38	Retroescavadeira/Pá Carregadeira
39	MP 938/2020
40	Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
41	Portaria 369 II EPI
42	Emenda Parlamentar Impositiva M.F.
43	Aquisição de Equipamentos Agrícolas
44	Estruturação Rede de Serviços do SUAS – Emenda Individual J.M.
45	Escavadeira Hidráulica Nova



46	Bloco Proteção Social Básica
47	Equipamento Vigilância Epidemiológica
48	Contribuição IRRF Pessoa Física
49	Emenda Individual D.B.
50	Alienações de Bens destinados a Programas da Educação
51	Alienações de Bens destinados a Outros Programas
52	Convênio FNDE/Caminho da Escola
53	Operação de Crédito – Avançar Cidades – Pró-Transporte
54	Agentes Comunitários de Endemias - ACE
55	Cessão Onerosa Lei 13.885/2019
56	Piso Fixo Vigilância e Promoção da Saúde
57	Informatização Unidades Básicas de Saúde
58	NASF – União
59	COVID 19 FNS
60	Alimentação/Nutrição
61	Recuperação Estradas Vicinais
62	Emenda Individual C.Z.
63	Atenção Primária Saúde – APS
64	COVID-19 Saúde na Escola
65	Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
66	Plantão Médico/Hospital
67	COVID-19 SUS
68	Incremento de Atenção Básica-Emenda Individual C.M.
69	Arrecadação Multas de Trânsito Municipais
70	Emenda de Bancada C.C. e D.M.
71	PBV/SCFV – Serv. Conviv. Fort. Vínculos
72	NASF ESTADO
73	Serviço de Proteção Social Básica
74	Emenda de Bancada F.S.



75	Emenda Individual C.M.
76	Ônibus Escolar
77	Incremento Atenção Básica-Emenda Individual J.M.
78	Rede Cegonha
79	SCZ/STORCH
80	Aquisição de Trator Esteiras
81	Portaria 1.666 – D.B. I
82	Revitalização Praça Municipal Reinoldo Ruschel
83	Piso Fixo VISA
84	PRO EPS-SUS
85	Benefícios Eventuais FMAS
86	Ginásio de Esportes Municipal
87	Doações IRR para o FIA
88	Incremento MAC Hospitalar Emenda Coletiva D.B. e J.M.
89	Rede Brasil Sem Miséria (Prótese)
90	Media Alta Complexidade MAC - APAE
91	Farmácia Básica - Estado
92	Incremento PAB-Emenda Coletiva P.B., R.B., M.M. e C.Z.
93	LC 173/2020 – Saúde
94	COVID-19 Lei 14.041/2020
95	LC 173/2020 – Assistência Social
96	LC 173/2020
97	Brasil Carinhoso
98	Manutenção Creche
99	Custeio/Investimento

* Os demais dígitos do DETALHAMENTO PRÓPRIO serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal de acordo com as necessidades das atividades administrativas.